

INFORMATIVO TRIBUTÁRIO

MEDIDA TRIBUTÁRIA INSTAURADA EM DECORRÊNCIA DO COVID - 19:

PRORROGAÇÃO DA VALIDADE DAS CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS E DAS CERTIDÕES POSITIVAS COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS

Em 24 de março de 2020 foi publicada no Diário Oficial da União pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, representada pelo Secretário José Barroso Tostes Neto, e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do Brasil, representada pelo Procurador José Levi Mello do Amaral Júnior, a **Portaria Conjunta nº. 555/2020**, em decorrência da pandemia do COVID - 19.

A referida Portaria Conjunta prorrogou, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a validade das Certidões Negativas de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CND) e Certidões Positivas com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CPEND).

Na oportunidade, ressalte-se que, em condições normais, as mencionadas Certidões, com exceção da Certidão Positiva de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CPD), têm o prazo de validade de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 10 da Portaria Conjunta nº. 1.751/2014¹.

Ainda, interessante mencionar que a espécie de Certidão a ser emitida depende da existência ou não de pendências dos contribuintes perante a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, assim como perante a Procuradoria Geral da Fazenda

¹ “Art. 10. As certidões emitidas na forma desta Portaria terão prazo de validade de 180 (cento e oitenta) dias, contado de sua emissão, à exceção da certidão a que se refere o art. 6º. Parágrafo único. A certidão terá eficácia, dentro do seu prazo de validade, para prova de regularidade fiscal relativa a créditos tributários ou exações quaisquer administrados pela RFB, e à DAU administrada pela PGFN.”

Nacional do Brasil.

Na hipótese de não haver qualquer pendência, a Certidão a ser emitida será Certidão Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CND). Porém, no caso de haver pendência(s) com exigibilidade suspensa, será emitida a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CPEND).

A condição que difere a primeira da segunda Certidão acima mencionada é a existência ou não das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário elencadas no artigo 151 do Código Tributário Nacional².

Na hipótese dos débitos em aberto do contribuinte não estarem com a exigibilidade suspensa, a Certidão a ser emitida é Certidão Positiva de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CPD). Todavia, no caso de todos os débitos em aberto localizados em nome do contribuinte estarem com a exigibilidade suspensa, a Certidão a ser emitida é a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CPEND).

De todo modo, rememore-se que a Portaria Conjunta ora em comento somente versa sobre as Certidões Negativas de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CND) e Certidões Positivas com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CPEND).

Essas espécies de Certidões que estivessem válidas no dia 24 de março de 2020, gozarão do benefício de serem acrescidos mais 90 (noventa) dias às datas de seus respectivos vencimentos.

Em outras palavras, dada a situação excepcional que se instaurou no Brasil com a pandemia do COVID-19, as Certidões que interessam ao funcionamento de

² “Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI – o parcelamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.”

diversas empresas podem ter suas respectivas validades prorrogada para o prazo total de 270 (duzentos e setenta) dias.

Ante o exposto, a equipe tributária do Escritório LEITE RIVAS ADVOGADOS permanece à inteira disposição para maiores esclarecimentos.

LEITE RIVAS ADVOGADOS
OAB/RN 381 e OAB/PE 1.667